



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 17 de agosto de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.503

Recurso nº 85.232 - IRPJ - EX: DE 1974 a 1978

Recorrente S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPJ: - ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA: - Se a decisão proferida pela autoridade monocrática de 1º grau deixa dúvidas quanto à matéria tributável excluída da tributação, outra deverá ser proferida, na boa e devida forma, devolvendo-se ao contribuinte o prazo para interposição de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja prolatada na boa e devida forma com a necessária discriminação das parcelas excluídas, prosseguindo-se no feito como de direito.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1982.

AMADOR OUTERVELLO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/051.697/79

RECURSO N.º: 85.232

ACÓRDÃO N.º: 101-73.503

RECORRENTE: S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

Contra S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Maceió, AL, foi lavrado em 27/06/79, o Auto de Infração de fls. 16/18, onde são descritas as seguintes irregularidades:

1. Despesas de exercícios anteriores, glosadas, pela sua não dedutibilidade, conforme os princípios da competência e independência dos exercícios:

Exerc. 1974, ano-base 1973.....	Cr\$ 101.158,00
Exerc. 1975, ano-base 1974.....	Cr\$ 42.053,00
Exerc. 1976, ano-base 1975.....	Cr\$ 11.671,00
Exerc. 1977, ano-base 1976.....	Cr\$ 398.914,00
Exerc. 1978, ano-base 1977.....	Cr\$ 561.851,00

2. Taxação e Cálculo do Imposto - redução efetuada a maior, devido a inclusão de atividades não incentivadas:

Exerc. 1974, ano-base 1973 (diferença)	Cr\$ 348.297,00
Exerc. 1975, ano-base 1974 (diferença)	Cr\$ 67.993,00
Exerc. 1976, ano-base 1975 (diferença)	Cr\$ 400.892,00
Exerc. 1977, ano-base 1976 (diferença)	Cr\$ 82.421,00
Exerc. 1978, ano-base 1977 (diferença)	Cr\$ 1.167.986,00

3. Manutenção do capital de giro próprio: deixou de incluir no elenco das receitas valor concernente a correção monetária debitado como despesa, desde quando o capital de giro foi negativo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.503

Exerc. 1978, ano-base 1977.....

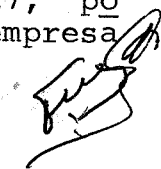
valor da receita Cr\$ 147.149,00

Intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$.. 5.351.932,00, aí compreendido imposto, multa de 50% e correção monetária válida até 30/06/79, a interessada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 20/38, assim resumida:

- face ao disposto nos arts. 418 e 517, § 2º do RIR de regência, a faculdade do fisco proceder o lançamento referente ao período base de 06/72 a 08/73, exercício de 1974, deixa de existir, em virtude de ter transcorrido o prazo de cadencial;
- tem procedência a irregularidade descrita no item 5, "a" do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 3), por isso que, promoveu o recolhimento do Imposto correspondente, conf. com prova o doc. de fls. 51;
- no que tange as despesas de exercícios anteriores glosadas pela fiscalização, não é o simples fato de referirem-se a outros exercícios que as torna indedutíveis, mas sim que a obrigação a pagar, tenha nascido de direito em exercícios anteriores, o que não é o caso das despesas glosadas, visto que a obrigação de pagá-las, nasceu nos exercícios em que foram deduzidas como operacionais;
- relativamente às receitas glosadas, para efeito de cálculo da redução de 50% do Imposto de Renda e do Reinvestimento, esta não pode prevalecer, visto que o incentivo fiscal instituído pelo art. 14 da Lei nº 4239/63, beneficia empreendimentos industriais e agrícolas em operação na área da SUDENE, logo, não cabe a inclusão de receitas decorrentes de transações eventuais, visto que estas decorrem das atividades operacionais da empresa.

Após a contradita fiscal de fls. 52/56, procedeu-se à diligência de que nos dá notícia a informação de fls. 114, que assim concluiu:

"Realmente as receitas tiveram como origem aquelas apontadas pela suplicante às fls. 27, porém todas divergentes das atividades da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.503

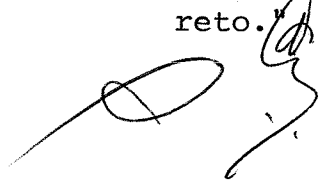
beneficiadas pela Redução de 50%. Especialmente a receita da Lavoura da cana, obviamente da atividade agrícola, portanto, não beneficiada com o incentivo. Assim espelha os docs. 57 e 58.

Quanto as despesas de exercícios anteriores apenas três valores foram impugnadas, Cr\$. 357.463,47, saldo devedor s/ compras de sacarias ao IAA, nas safras de 62/63 a 68/69, contabilizado no período de 75/76 - Exercício de 77, Cr\$. 240.281,00 e Cr\$ 148.373,63 estes últimos relativos aos pagamentos de bonificação e participação em estoques de açúcar, safras anteriores, escritos no período de 76/77 - Exercício de 78. Com relação às sacarias entendemos que não se faz nenhuma compra sem o correspondente documento comprobatório da mesma, então neste momento nasceu a obrigação do pagamento, o que deve ser provisionado. O documento fls. 82, cita o expediente de 02/08/74, do IAA o qual já se reporta ao débito, solicitamos da empresa cópia do mesmo e infelizmente a alegação é que não o possuía.

As outras duas despesas contabilizadas no período-base de set/75 a agosto/76 - Exercício de 77, foram embasadas nos documentos fls. 42 e 43. Está evidente que o expediente DAP/GDO 199/76 de 23/08/76, fls. 42, estabelece o preço da bonificação, cabendo aí, mesmo sem o pagamento, o dever de criar a despesa, isto com apoio nos princípios da competência e independência dos exercícios. Outro expediente deve existir quando da quantificação do preço da bonificação relativa à safra 1975/76, doc. fls. 43. Também solicitamos da empresa as devidas providências e o resultado foi que não os possuíamos.

Por último recorremos ao IAA, no sentido de obtermos cópia dos expedientes constantes dos docs. fls. 42 e 82, como também daquele que deu origem à publicação constante às fls. 43 e recebemos a orientação que somente conseguiríamos através de pedido por escrito, deste modo, solicitamos providências para serem adquiridas as referidas cópias e em seguida anexá-las a este processo.

Com relação ao reinvestimento, já é assunto definido pela própria Receita, o Ato Declaratório Normativo e os Manuais de Orientação esclarecem tudo claramente. Portanto, o reinvestimento é calculado com base no resultado positivo da atividade industrial, daí o cálculo da empresa ser incorreto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.503

A seguir a autoridade monocrática de 1º grau proferiu sua decisão julgando procedente em parte a ação fiscal, reconhecendo a decadência do direito de lançar o Imposto referente ao período-base compreendido entre 06/72 a 08/73, exercício de 1974, mantendo a exigência quanto às demais irregularidades apontadas na peça básica da autuação.

Em suas razões de decidir, considerou:

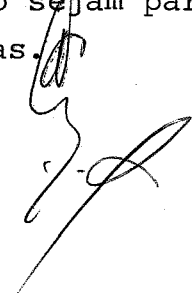
- estar a infração caracterizada na peça básica, e o processo revestido das formalidades legais;
- que a ação fiscal encontra amparo legal nos artigos 483, 484 e 485 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;
- que a autuada reconhece à irregularidade descrita no item 05 às fls. 03 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, contestando as demais;
- que ouvido o Autor do Procedimento Fiscal, manifesta-se este às fls. 52 a 56, concordando com a decadência do direito de lançar o Impostore referente ao ano-base 06/72 a 08/73, exercício de 1974, mantendo na íntegra as demais irregularidades apuradas;
- que a autuada infringiu ao disposto nos artigos 127, 162 § 1º e 2º, 254 § 4º e 5º, 256, 260 e 262 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;
- o disposto no art. 106 do C.T.N. combinado com o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e P.N. nº 57/79, que deixam de definir como infração à legislação tributária a postergação ou a inobservância do regime de competência, são dedutíveis as despesas de exercícios anteriores desde que não resultem em prejuízo para o fisco;
- que as receitas decorrentes de transações eventuais são não operacionais, estando portanto excluídas dos incentivos previstos nos arts. 256 e 262 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 134/136, onde a recorrente argüi a preliminar de cerceamento de direito de defesa, tendo em vista que, por ser genérica e imprecisa, a decisão recorrida não dá margem a que possa interpor um recurso hábil, capaz de demonstrar a sua improcedência e conseqüente necessidade de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.503

sua reforma. Isto porque, após o relatório suscinto e considerandas absolutamente vagos, concluiu a decisão por considerar procedente, em parte, a ação fiscal, para declarar devido o Imposto de Renda de Cr\$ 1.707.646,00 e PIS na quantia de Cr\$ 89.876,00, não mencionando a que correspondiam essas quantias, nem do processo consta qualquer cálculo que demonstre a origem da dívida. Nessas condições é de ser anulada a decisão, devendo a autoridade singular especificar quais as infrações julgadas procedentes e a sua fundamentação, abrindo-se novo prazo para a defesa. Requer que as razões da impugnação sejam parte integrante do recurso, como se nele estivessem escritas.



É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.503

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na realidade a decisão recorrida ressen-te-se de maior clareza e precisão, tendo em vista que:

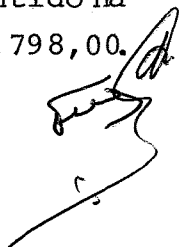
1. - Ao relatar o feito a autoridade monocrática de 1ª Instância reconheceu que a recorrente recolheu o imposto correspondente à irregularidade descrita no item 5, letra "a", do Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrado às fls. 03;

2. - Ao decidir, considerou que "ouvido o autor do procedimento fiscal, manifesta-se este às fls. 52 a 56, concordando com a decadência do direito de lançar o Imposto referente ao ano-base 06/72 a 08/73, exercício de 1974, mantendo na íntegra as demais irregularidades apuradas";

3. - Considerou ainda que "o disposto no art. 106 do C.T.N., combinado com o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e P.N. nº 57/79, que deixam de definir como infração a legislação tributária a postergação ou a inobservância do regime de competência, são dedutíveis as despesas de exercícios anteriores desde que não resultem em prejuízo para o fisco".

4. - Concluiu a decisão por julgar procedente em parte a ação fiscal para declarar devido o Imposto de Renda no valor de Cr\$ 1.797.646,00 e PIS na quantia de Cr\$ 89.876,00, dos quais deverá ser deduzida a parcela já recolhida, documento às fls. 51, devendo a parcela restante ser acrescida dos encargos legais à data do recolhimento.

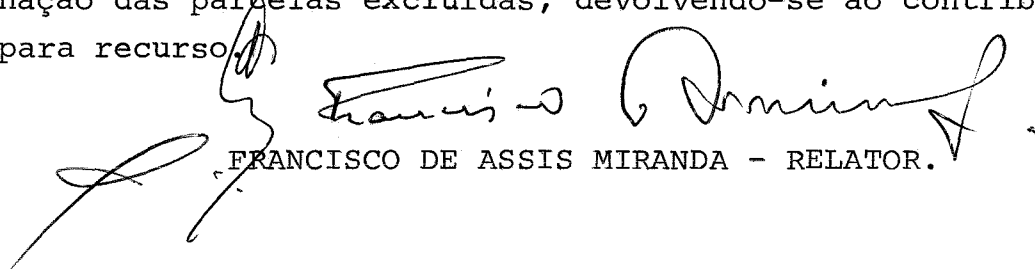
5. - Se considerarmos o valor original do imposto (Cr\$ 2.305.244,00) e dele abatermos o total do imposto mantido na decisão (Cr\$ 1.707.646,00), teremos uma diferença de Cr\$ 597.798,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.503

Se dessa diferença subtraírmos o valor de Cr\$ 379.644,00, que é o imposto relativo ao exercício de 1974, excluído da tributação por decadente o direito da Fazenda, teremos que a decisão julgou improcedente, também, infração que resultou no imposto de Cr\$ 217.954,00. A que corresponde essa infração, também excluída, não se pode saber, eis que a decisão não identifica ou quantifica as parcelas excluídas. Seriam as pertinentes à dedução de despesas de exercícios anteriores, por inobservância do regime de competência (art. 106 do C.T.N., combinado com o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, abordadas no item 3 acima?).

Por todo o exposto, acolhendo a questão preliminar argüida no recurso, voto pela anulação da decisão recorrida, para que outra seja proferida na boa e devida ordem com a necessária discriminação das parcelas excluídas, devolvendo-se ao contribuinte o prazo para recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.